

A compreensão da língua enquanto um direito humano fundamental

DOI: 10.31994/rvs.v17i1.1083

Cristiano J. L. Szymanowski¹

“Os direitos linguísticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais, tanto individuais como coletivos, e se sustentam nos princípios universais da dignidade dos humanos e da igualdade formal de todas as línguas.” (Rainer Enrique Hamel)

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado através de uma pesquisa bibliográfica e conceitual, visando a compreender a importância dos Direitos Linguísticos, por se tratar de um dos direitos fundamentais dos cidadãos, de capital importância para a proteção dos demais direitos, que restam diminuídos no sentido da busca concreta de instrumentos para sua efetiva aplicação. Não tem a pretensão de tornar-se conclusivo, tendo em vista a complexidade do assunto. Os objetivos contemplados, a serem realizados em fases interligadas, englobam a exploração de questões centrais da temática, se pauta em eixos do conhecimento e da doutrina do Direito e

¹ Advogado, Professor Universitário, com Graduação em Direito - Instituto Vianna Júnior (2001), Especialização em Direito pela UNESA/RJ (2003), Especialização pela UFJF (2018), Especialização em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (2020), Mestrado pela Universidade Vale do Rio Verde (2006) e Mestrado pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2023). Atualmente é Professor Universitário no curso de Direito do Instituto Vianna Júnior, Advogado do Escritório Valério Ribeiro Advocacia, membro da ABDC - Academia Brasileira de Direito Civil e membro da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB/MG Subseção Juiz de Fora.
<https://orcid.org/0000-0002-4242-4261> - E-mail: clemosjf@gmail.com

Cidadania. Assim passando pelos conceitos de Direitos Linguísticos, Direitos Humanos e Fundamentais; os limites das construções teóricas que compõem o Direito Linguístico e o trato de questões/reflexões de relevância acadêmica e social, os quais assumem novos desafios diante da conjuntura de efetivação da co-oficialização das línguas dos povos nativos e dos imigrantes.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS. CIDADANIA. DIREITO LINGUÍSTICO. DIREITOS FUNDAMENTAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.

INTRODUÇÃO

No desenvolvimento desta temática, após a pesquisa e leitura, realizamos uma análise sobre o Direito Linguístico, assim iremos trazer para o debate reflexões sobre a busca pela efetivação destes direitos, buscando-se então com isso a consolidação de uma sociedade mais plural, com o maior número de línguas efetivamente reconhecidas e respeitadas, bem como apresentaremos reflexões sobre o passado e o futuro dos direitos linguísticos

A escolha do tema deve-se à sua permanente atualidade e a justificada preocupação com as minorias falantes das línguas originárias ou de imigração, o combate ao preconceito linguístico, especialmente quanto à possibilidade de usufruírem dos seus direitos fundamentais, direitos estes que estão garantidos pela Constituição Federal e em outros ambientes legislativos.

A busca por uma abordagem reflexiva e explicativa se mostra relevante face ao paradoxo da temática, pois esta se mostra extremamente relevante, profunda e cotidiana, mas também se apresenta com um certo ineditismo para muitos daqueles que pertencem ao mundo jurídico, pois não se trata de um tema amplamente discutido e que por isso merece estudos, análises e reflexões.

Assim neste enfrentamento, apresentaremos a atual estrutura dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e para isso os diferenciaremos, bem como conheceremos o real significado destes, estudaremos ainda relevantes declarações

de direitos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Examinaremos os preceitos dos atuais instrumentos de planejamento linguístico no Brasil, suas propostas e consequências e isso irá gerar ainda, reflexões sobre a insegurança jurídica existente no Brasil, formas de objetivar a garantia dos direitos fundamentais, a distribuição da justiça social, de modo a possibilitar a efetivação da cidadania. Busca-se compreender como a efetivação dos direitos daqueles os cidadãos/falantes se torna um instrumento de proteção de todos os outros direitos daí decorrentes e uma das finalidades do Estado Democrático de Direito.

1 OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é importante definirmos nossa concepção de direitos humanos e direitos fundamentais para os fins deste trabalho. Os direitos humanos têm sua formação histórica no Ocidente e foram influenciados por diversos modelos econômicos, políticos e até mesmo culturais que vivenciamos ao longo de séculos.

Cabe destacar aqui o pensamento de (Sarlet, 2006, p. 36.) que conceitua e diferencia da seguinte forma:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)

Destaca Araújo 2005, que os ditos direitos humanos surgiram como um daqueles excepcionais pensamentos e que de forma gradativa vão se efetivando

dentro de um plano histórico e jurídico, algo que poderíamos denominar de sistema normativo, neste sentido teríamos (Araujo, 2005) mostrando a importância dos denominados direitos fundamentais, os quais podem ser definidos com uma categoria jurídica que fora instituída com o intuito de proteção/preservação das gerações de direito, quais sejam os direitos liberdade, igualdade e fraternidade todos diretamente ligados ao referencial de dignidade da pessoa humana.

Percebe-se então que existiriam direitos que se tornaram “diferenciados” em face dos bens jurídicos e garantias que visam assegurar. Além disso, os denominados direitos fundamentais, que por estarem previstos no texto constitucional, colocaram-se hierarquicamente acima dos demais. Podemos vislumbrar uma mudança na finalidade dos direitos fundamentais, que, segundo (Mendes, 2016) anteriormente tais direitos procuravam tutelar as demandas comuns aos cidadãos e depois com o passar do tempo e o surgimento de novos direitos passou-se a tutelar/proteger os cidadãos em situações singulares e específicas, uma vez que certos eventos são específicos em sua essência e assim consequentemente necessitam de atenção e proteção diferenciadas.

Na tentativa de compreender a estruturação de tais direitos, para que possamos chegar ao Direito Linguístico como um direito fundamental devemos nos reportar a duas relevantes normas jurídicas.

2 A (DUDH) DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A (DUDL) DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS

Primeiramente, vamos até a Declaração² Universal dos Direitos Humanos³

² Em Direito Internacional, uma declaração se compreende como uma forma de tratado internacional cujo conteúdo não apresenta exatamente uma natureza cogente e obrigatória, funcionando muito mais como uma carta de intenções políticas, a serem adotadas internamente por cada país signatário.

³ A Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral,

de 1948, que em seu artigo 2º declara: “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua (...)”. Aqui cabe destacar que temos claramente a elevação da língua ao patamar de Direito Fundamental descrito formalmente no texto da declaração. Posteriormente, vamos buscar tal posicionamento na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos⁴, datada de 1996, a qual se mostra como um grande arcabouço desta vertente, pois é a partir dela que começou-se a pautar os demais direitos linguísticos.

A Declaração se mostrou um instituto basilar sobre a temática ora objeto de estudo, bem como um grande parâmetro para a base do direito linguístico mundial e consequentemente referência também das políticas linguísticas. Assim ao analisarmos a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, a mesma apresenta-se como uma grande garantidora de direitos, tendo sido criada em 1986 sob o ideal de ser um instrumento jurídico que visa ser um alicerçador de direitos, visando assim assegurar/garantir com que Direito à Igualdade fosse tutelada sob a égide de um direito muito peculiar que vem a ser o Direito Linguístico.

Nesse particular, Adilson Silva Ferraz em seu artigo *O Advento dos Direitos Linguísticos* (Ferraz, 2019) aborda de forma clara um dos pontos que serão defendidos, que é justamente o respeito e a utilização da língua originária em situações que podem ocorrer na vida das pessoas como a emissão de um documento ou utilização de um serviço público. Ferraz⁵ continua mostrando que o

dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁴ A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos foi publicada em 6 de junho de 1996 na cidade de Barcelona pela UNESCO juntamente com outras organizações não governamentais. Essa declaração busca garantir às comunidades e aos grupos linguísticos o direito ao pleno uso de suas línguas nos seus territórios.

⁵ Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos durante o pós-guerra, o linguista brasileiro Francisco Gomes de Matos publicou, em abril de 1984, no boletim FIPLV World News (UNESCO), um apelo em favor de uma Declaração Universal de Direitos Linguísticos. Apenas três anos depois, em 1987, em um seminário internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Culturais, que foi realizado na Faculdade de Direito da UFPE, em Recife, proclamou-se a Declaração do Recife

Estado como detentor da função de criador das leis deve agir de modo a criar leis na(s) língua(s) daqueles territórios e conseqüentemente das comunidades linguísticas para que aqueles que são falantes possam compreender e se integrar de forma mais efetiva e plena.

Podemos aqui destacar a distinção que faz a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos sobre as comunidades linguísticas, com vínculo histórico com um território, e os grupos linguísticos, que não têm esse vínculo (refugiados, imigrantes, povos nômades, etc.).

Assim, distingue-se até na proteção dada pelo próprio texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos sobre aquelas comunidades linguísticas quer seja nos processos e procedimentos judiciais, uma vez os falantes teriam direito de se valer da língua historicamente falada no território onde estão situados quer seja da forma escrita ou até oralmente nos Tribunais de Justiça.

Senão vejamos o texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos a qual nos mostra em seu texto que os tribunais deverão utilizar a língua própria daquele território nos atos e processos internos e caso venha a ser necessário por força da organização judiciária do Estado, o procedimento prosseguir fora do seu lugar de origem, deverá conservar a aplicação da língua em que se iniciou o ato. Neste sentido, devemos refletir sobre a importância da proteção a esses direitos e percebermos o quanto isso é relevante no texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos

Após esta análise contextualizada, podemos conceituar o Direito Linguístico como um dos ramos do Direito que se ocupa das relações existentes entre os falantes das línguas, as normas existentes referentes à aplicação e ao uso destas e de todas as demais relações delas decorrentes.

Podemos então concluir que os direitos linguísticos seriam uma espécie do gênero direitos humanos / fundamentais, assim o falar e a linguagem constituem elementos cotidianos da vida social e cultural das pessoas e por isso deverão ser amplamente protegidos e respeitados como os demais direitos. Vejamos o que diz

(sobre Direitos Linguísticos), que serviu como pontapé inicial para a Declaração dos Direitos Linguísticos de Barcelona, de 6 de junho de 1996. (FERRAZ, 2019. p.18)

Rainer Hamel sobre Direitos Linguísticos como Direitos Humanos:

Nesse processo o conceito de direito linguístico adquire uma importância cada vez maior. Os direitos linguísticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais, tanto individuais como coletivos, e se sustentam nos princípios universais da dignidade dos humanos e da igualdade formal de todas as línguas.

(...).

No âmbito individual eles significam o direito de cada pessoa a “identificar-se de maneira positiva com sua língua materna, e que esta identificação seja respeitada pelos demais” (Phillipson, Skutnabb-Kangas e Rannut 1994, p. 2,). No âmbito das comunidades linguísticas, os direitos linguísticos compreendem o direito coletivo de manter sua identidade e alteridade etnolingüísticas. Isso implica como direitos fundamentais o direito de cada indivíduo a aprender e desenvolver livremente sua própria língua materna, a receber educação pública através dela e usá-la em contextos oficiais socialmente relevantes e a aprender pelo menos uma das línguas oficiais de seu país de residência. (Hamel, 2003 p.42).

Devido à amplitude do tema exposto, será feito um novo recorte no tema uma vez que o foco são as políticas linguísticas e o direito linguístico das minorias. Assim iremos nos ater a apenas um dos itens da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, que vem justamente a ser o tratamento não discriminatório das línguas e dos dialetos existentes no mundo em relação às línguas dominantes/oficiais, as quais todo tempo se sobrepõem às outras.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos em seu preâmbulo considera a situação de cada língua como o resultado da confluência e da interação de uma multiplicidade de fatores: político-jurídicos; ideológicos e históricos; demográficos e territoriais; econômicos e sociais; culturais; linguísticos e sociolinguísticos; interlinguísticos; e, finalmente, subjetivos. O mesmo texto em seu preâmbulo dispõe que para se garantir a coexistência entre comunidades linguísticas é indispensável buscar os princípios de carácter universal que permitam assegurar a ascensão, a reverência e a utilização pública e privada de todas as línguas, menciona ainda sobre o tratamento não discriminatório, um dos pontos básicos o texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos⁶, em seu artigo 38, nos ensina que as

⁶ Artigo 38 da DUDL prevê que: “Todas as línguas e todas as culturas das comunidades linguísticas

línguas na sua totalidade e também as culturas daquelas denominadas comunidades linguísticas deverão receber um tratamento justo, que não seja segregador ou discriminatório em seus conteúdos nos meios de comunicação ao redor do mundo.

No mesmo entendimento, o texto da *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos* o Artigo 40 afirma que:

Todas as comunidades linguísticas têm direito a dispor, no campo da informática, de equipamentos adaptados ao seu sistema linguístico e de utensílios e produtos na sua língua, a fim de aproveitarem ao máximo as potencialidades oferecidas por estas tecnologias no que respeita à auto - expressão, à educação, à comunicação, à edição, à tradução e, em geral, ao tratamento da informação e à difusão cultura.

Soares ainda apresenta mais argumentos, fortalecendo a relevância da nossa pesquisa, haja vista o fato de termos a equiparação dos denominados Direitos Linguísticos a Direitos Fundamentais, o que faz aumentar ainda mais a abrangência desta discussão, da importância e necessidade de uma melhor regulamentação e proteção sobre o tema.

Senão vejamos:

Os direitos linguísticos, como os outros direitos fundamentais, necessitam além da garantia formal (prevista no sistema de justiça), de uma garantia real, que se revela pelo aparato jurídico-administrativo estabelecido para a tutela e fruição do patrimônio cultural.

Uma das vertentes mais importantes da garantia real desses direitos culturais é a garantia do acesso e fruição aos bens materiais e imateriais necessários para a sustentabilidade do bem, como bem de valor autônomo, que deve ser preservado para as próximas gerações. Nessa perspectiva, o direito ao patrimônio cultural linguístico é um desdobramento dos direitos culturais, já que sua concepção pressupõe a diversidade linguística (e sua fruição) e tem por base a liberdade e a educação. Assim, o direito do indivíduo, ou do grupo, em se expressar na língua que represente a sua identidade e sua memória decorre do traço de diversidade cultural que informa o sistema jurídico brasileiro (Soares, 2014 p.78).

devem receber um tratamento equitativo e não discriminatório nos conteúdos dos meios de comunicação do mundo inteiro.”

Assim, passamos a constatar que o Direito Linguístico e todos os seus desdobramentos se enquadram como direitos humanos fundamentais, e necessariamente devem merecer a devida proteção estatal, através de uma base legislativa bem estruturada e efetiva. Neste sentido Paulo Thadeu Gomes da Silva, dispõe com clareza sobre a proteção da linguagem e complementa sobre a relevância do direito linguístico:

Há, na sociedade mundial, cinco modelos normativos que reconhecem direitos linguísticos:

- a) o modelo de direitos humanos;
- b) o antigo modelo de direitos das minorias;
- c) o novo modelo de direitos das minorias;
- d) o modelo dos povos indígenas;
- e) o modelo dos direitos oficiais de linguagem.

No que interessa a este estudo, o modelo de direitos humanos significa a existência de norma na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas, que provê um regime de tolerância linguística, garantia essa que não suporta direitos linguísticos de forma específica, protegem-se, imediatamente, outros direitos fundamentais, tais como: direito de liberdade de expressão, de reunião, de associação, de privacidade e do devido processo legal, e apenas mediamente o direito linguístico;

Já o modelo dos povos indígenas tem por base legal a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, que prevê a proteção, imediata, de direitos de desenvolvimento da personalidade, tais como oportunidade econômica, educação e saúde, e, mediamente, de direitos linguísticos. (SILVA, 2011, p. 184-185).

Deste modo, ao refletirmos sobre o direito e as políticas linguísticas, adotadas em nosso País ao longo de décadas, percebe-se a dominância de uma língua sobre as outras, uma exclusão e até uma forma de preconceito linguístico⁷. Restando assim confrontar este erro e buscar respostas/soluções, assim vamos na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, em seu artigo 10º, que de forma clara dispõe que

⁷ Segundo Marcos Bagno: O preconceito linguístico resulta da comparação indevida entre o modelo idealizado de língua que se apresenta nas gramáticas normativas e nos dicionários e os modos de falar reais das pessoas que vivem na sociedade, modos de falar que são muitos e bem diferentes entre si. Essa língua idealizada se inspira na literatura consagrada, nas opções subjetivas dos próprios gramáticos e dicionaristas, nas regras da gramática latina (que serviu durante séculos como modelo para a produção das gramáticas das línguas modernas) Glossário Eale. Disponível em <https://ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/preconceitolingustico> - Acesso em 29/07/2026.

todas as comunidades linguísticas são iguais em direito e assim visualizar de uma forma esperançosa e reflexiva sobre os caminhos que deverão prevalecer no futuro.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos ainda em seus considerandos, se mostra como um instrumento jurídico que leva em conta o atual panorama linguístico mundial que assim se caracteriza pelas seguintes circunstâncias dentre elas a existência de uma tendência secular e unificadora da maioria dos Estados visando a redução da diversidade e o favorecimento das atitudes contrárias à pluralidade cultural e ao pluralismo linguístico.

Assim, esta declaração na profundidade do seu texto legal nos mostra que o processo de globalização da economia, do mercado da informação, da comunicação e da cultura, vem a afetar diretamente as esferas das relações e as formas de interação entre as pessoas. Em muitos casos terminam por garantir uma forma de coesão interna de grupos/comunidades linguísticas. Porém existe o outro lado, uma vez que o modelo economicista de crescimento defendido pelos grupos econômicos transnacionais, os quais identificam uma desregulação com o progresso e o individualismo, o que termina por gerar inúmeras desigualdades quer sejam econômicas, sociais, culturais e linguísticas.

Tais ameaças podem vir a incidir sobre as comunidades linguísticas, por causa dos seguintes fatores, vejamos:

- a) falta de um autogoverno,
- b) o fato de ter sua população reduzida ou parcial ou inteiramente dispersa,
- c) a existência de uma economia precária,
- d) se apresentar com uma língua não codificada, ou a um modelo cultural oposto ao predominante, esses fatores juntos ou isolados levam a que muitas línguas não se desenvolvam e até mesmo não sobrevivam.

Para que isto não venha a ocorrer deverá se observar os seguintes objetivos fundamentais:

- a) Em uma perspectiva política, deve-se conceber uma organização plena da diversidade linguística para que seja permitida uma participação efetiva das comunidades linguísticas neste novo modelo de estruturação.
- b) No que tange a perspectiva cultural, deve-se tornar o espaço de

comunicação mundial algo plenamente adequado a aceitar a participação igualitária de todos os povos e de todas as comunidades linguísticas;

- c) Por último teríamos a perspectiva econômica, que ajudaria a promover um desenvolvimento permanente, que se fundamentaria na participação de todos, no respeito das sociedades e na busca por relações igualitárias entre todas as línguas e culturas.

Por todas estas razões acima expostas, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos toma como ponto de partida as comunidades linguísticas e não os Estados, e inscreve-se no quadro do reforço das instituições internacionais capazes de garantir um desenvolvimento duradouro e equitativo para toda a humanidade, e tem como finalidade favorecer um quadro de organização política da diversidade linguística baseado no respeito, na convivência e no benefício recíprocos.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO LINGUÍSTICO NO BRASIL

Ao continuarmos a análise dos modelos normativos, os quais reconhecem a existência dos direitos linguísticos, (Silva, 2011) apresenta o seu raciocínio da seguinte maneira:

A questão jurídica aqui tratada pode se enquadrar tanto em um modelo quanto em outro, pois que pode ser ela referida ao direito de liberdade de expressão na própria língua e também ao direito indígena de falar sua própria língua por força do seu direito ao desenvolvimento de sua personalidade.

Mas, há mais. A Constituição Federal de 1988 positivou, expressamente, norma específica que protege as línguas indígenas, reconhecendo-as, indo, portanto, mais além do que as normas internacionais de direitos humanos. Essa proteção tem a ver com a ideia maior da própria cultura, que se compõe das relações entre as pessoas com base na linguagem. (Silva, 2011, p.185).

Mesmo assim, apesar de todos os problemas e dificuldades, estamos percebendo evoluções e melhorias, como ocorrera com a oficialização da Língua

Brasileira de Sinais (LIBRAS) de acordo com a Lei nº 10.436/2002 e também com outras situações concretas que nos mostram que a co-oficialização vem ganhando espaço e respeito nos últimos anos.

Nesse sentido, Morello diz o seguinte:

Após um longo período de silenciamento e de interdição de línguas em prol de um Estado Nacional alicerçado sobre a língua portuguesa como única língua oficialmente reconhecida e promovida, chegamos a um momento de afirmação e promoção da diversidade linguística, com políticas de reconhecimento das línguas brasileiras e de fortalecimento de sua presença em variados âmbitos sociais.

A oficialização nacional da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a co-oficialização de línguas por municípios, a implementação de programas de educação escolar bilíngues e a oferta de cursos universitários contemplando formação em línguas indígenas, de sinais e de imigração são alguns exemplos desse novo modo de entendimento das línguas no Brasil (Morello. 2012. p.31).

Calvet, por exemplo, em sua obra *As Políticas Linguísticas*, descreve a íntima relação entre a Lei e a Língua ao dizer que o Direito irá intervir sobre aquilo que é juridicamente definível. E Calvet ainda questiona o sentido do direito linguístico ao perguntar se a língua poderia ser objeto de uma lei, mencionando a intervenção clara dos estados sobre o domínio linguístico. Desta forma quando analisamos tais conceitos podemos refletir sobre os problemas e os dilemas que dizem respeito à regulamentação e implementação das denominadas políticas linguísticas que são adotadas pelo Brasil. Desta forma, a respeito dos instrumentos de intervenção política sobre as línguas em especial sobre as Leis Linguísticas, Xoán Carlos Lagares e Mônica Savedra, no texto *Política e Planificação Linguística*, mostram que:

Não existe planejamento linguístico sem que haja um suporte jurídico. Há várias concepções de leis linguísticas:

I - Leis que tratam da forma da língua, fixando sua grafia, seu vocabulário;

II - Leis que tratam sobre o uso que os homens fazem das línguas, indicando que a língua deve ser falada em determinada situação, fixando a língua nacional de um país ou a língua de trabalho de uma organização;

III - Leis que tratam da defesa das línguas, seja para promovê-la, por

exemplo no plano internacional, seja para protegê-la como um bem ecológico (Lagares e Savedra, 2012. p.16)

Destaca ainda Oliveira, em seu texto *Política Linguística na e para além da Educação Formal*, ao elucidar alguns aspectos importantes como, por exemplo, sobre a Planificação do Status das Línguas, uma vez que no Brasil não existiriam uma eficiente planificação destas, muitos menos na educação formal e conclui assim (Oliveira, 2005). “Trata-se, pois, de aproveitar melhor as oportunidades possíveis da existência das línguas no território brasileiro para chegar a melhores resultados na aquisição de proficiência via escola”

Assim, ao discutirmos tanto o direito linguístico como as políticas linguísticas, devemos analisar primeiramente o que está em vigor no nosso país, para posteriormente realizar um levantamento técnico e uma análise sistemática de todas as normas sobre o tema.

Neste sentido (Abreu, 2018) mostra que:

O ainda tímido estado da arte do Direito Linguístico no Brasil tem revelado uma tendência que aponta para o fato de os operadores do direito, de os pesquisadores e de os ativistas político-linguísticos conceberem o campo a partir de duas vertentes:

- a) Uma primeira vertente que privilegia estudo dos direitos linguísticos em espécie, ou seja, assume, por um olhar stricto, a expressão “direitos linguísticos” e busca verificar, em suas pesquisas, o atendimento ou não das normas jurídicas existentes, por parte dos Estados nacionais.
- b) Uma segunda vertente que toma, por um viés lato, a expressão “direito linguístico”, e busca compreender as bases constitutivas de uma Teoria do Direito Linguístico, por meio da qual seja possível realizar uma análise da pertinência e da eficácia das normas existentes, bem como balizar o trabalho daqueles agentes envolvidos na concepção, implementação e usufruto das políticas emanadas dessas normas. (Abreu, 2018 p.174)

Nossa pesquisa anterior teve por base a análise e o levantamento dos textos legislativos vigentes, assim são estes abaixo que irão compor a nossa base legislativa linguística, como está explicitado:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei n.º 9.394/1996;
- Resolução da Câmara de Educação Básica (CEB), n.º 3, de 10 de novembro de 1999 (dispõe sobre as escolas indígenas);
- Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs);
- Lei 10.436/2002 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras)
- Lei 11.161/2005 (dispõe sobre obrigatoriedade do ensino da língua espanhola); (revogada em 2016)
- Projeto Escola Intercultural Bilíngue de Fronteira (MEC, 2008);
- Resolução n.º 7, do CNE/CEB, de 14 de dezembro de 2010 (dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais do ensino fundamental de nove anos, dispondo ainda em seu texto legal sobre a educação escolar dos quilombolas);
- Parecer de n.º 10 do CNE/CEB, de 5 de outubro de 2011 (dispõe sobre o oferecimento de língua estrangeira em escolas indígenas de ensino médio);
- Portaria do MEC n.º 86, de 1º de fevereiro de 2013 (dispõe sobre o Pronacampo - Programa Nacional de Educação do Campo).
- Lei n.º 145, de 11 de Dezembro de 2002 (Institui Línguas Co-Oficiais, Indígenas Nheengantu, Tukano e Baniwa no município de São Gabriel da Cachoeira – Amazonas). (Primeira Lei de Co-oficialização)
- Decreto Nº 7.387 de 9 de dezembro de 2010 (Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências.)

Após ser visualizada uma boa parte da base legislativa existente e em vigor no Brasil, devem ser realizadas algumas ponderações/reflexões sobre a ligação direta que existe entre o Direito e as Normas linguísticas, as políticas e o planejamento linguístico.

Assim, se faz necessário que compreendamos o conceito de planejamento

linguístico, nos termos de Calvet em sua obra *As Políticas Linguísticas* em que “o planejamento linguístico é uma atividade cujo objetivo consiste no aperfeiçoamento e na criação das línguas”.

Ao analisarmos tais conceitos podemos refletir sobre a regulamentação que se apresenta nas políticas linguísticas que foram adotadas pelo Brasil. Assim teríamos uma distinção clara e facilmente perceptível entre o tratamento dado à língua oficial, o português, e às demais línguas faladas em nosso país. Da mesma forma que o português é amplamente utilizado no nosso país, haja visto ser a língua oficial, os povos indígenas, os grupos descendentes de escravos, os imigrantes e seus descendentes também têm pleno direito de se manifestar em sua própria língua, uma vez que são cidadãos e sujeitos de direitos! Contudo não possuem paridade no tratamento dos seus direitos, suas línguas e de seus falares.

Eles são titulares de direitos fundamentais e por isso devem ter respeitados e preservados sua cultura e suas tradições; dentre estes direitos temos a língua e fala, bem como têm o direito de se expressar em seu idioma originário. Os preceitos deste estudo, em particular as manifestações legais/sociais do Direito Linguístico, vêm aqui apresentar duas faces, dois lados antagônicos.

De um lado a língua portuguesa, trazida pelos portugueses no processo de colonização e dominação, esta a língua dominante, que se impôs sobre todas as demais línguas aqui existentes. Teríamos ainda o fato de que nos dias atuais estaríamos nos referindo a aquela que é definida como a Língua Oficial da República Federativa do Brasil.

Já observando o outro lado, teríamos a cultura, as tradições, a língua e os falares dos povos indígenas, dos quilombolas e dos imigrantes/decentes, enfim outras línguas/falares que praticamente não têm *status* nenhum em nossa sociedade, haja visto que até hoje são poucas aquelas que possuem o status de línguas cooficiais, já outras, a grande maioria, não possuem uma base legislativa efetiva que lhes permita assegurar direitos e proteção à sua cultura.

Assim deve-se indagar:

Poderiam as políticas linguísticas e o direito linguístico serem repensados para além do paradigma moderno e da relação de alteridade presentes desde sua

formação, e que perpassa os nossos dias, de modo a contemplar as visões de mundo decolonial, fortalecendo o conhecimento dos povos que estiveram às margens do seu processo de afirmação?

Estariam essas políticas sendo aptas a fornecer não somente uma alternativa ao pensamento/linguagem dominante, mas o respeito e a aceitação da possibilidade de que outros idiomas integrem nossa vida cotidiana, como línguas cooficiais?

Os objetivos a serem contemplados nestas respostas englobam a exploração de questões centrais às ciências citadas anteriormente, a Linguística, o Direito e o Direito Linguístico dentre eles:

- o processo de aceitação da diversidade linguística, os Direitos Humanos e fundamentais; a condição dos povos originários e dos imigrantes;
- o trato de questões de relevância social;
- Os limites das construções teóricas que compõem o Direito Linguístico, que assume novos desafios diante da conjuntura do debate dos direitos oriundos da globalização.

Assim continuando no desenvolvimento do tema o professor Paulo Thadeu Gomes da Silva em seu texto sobre o *Direito Linguístico e a propósito de uma decisão judicial*, no qual aborda a problemática da seguinte forma:

O modelo de direitos humanos significa a existência de norma Revista Internacional de na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas, que provê um regime de tolerância linguística, garantia essa que não suporta direitos linguísticos de forma específica, i.e., protegem-se, imediatamente, outros direitos fundamentais, tais como direito de liberdade de expressão, de reunião, de associação, de privacidade e do devido processo legal, e apenas mediamente o direito linguístico; já o modelo dos povos indígenas tem por base legal a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, que prevê a proteção, imediata, de direitos de desenvolvimento da personalidade, tais como oportunidade econômica, educação e saúde, e, mediamente, de direitos linguísticos.

A questão jurídica aqui tratada pode se enquadrar tanto em um modelo quanto em outro, pois que pode ser ela referida ao direito de liberdade de expressão na própria língua e também ao direito

indígena de falar sua própria língua por força do seu direito ao desenvolvimento de sua personalidade. Mas, há mais.

A Constituição Federal de 1988 positivou, expressamente, a norma específica que protege as línguas indígenas, reconhecendo-as, indo, portanto, mais além do que as normas internacionais de direitos humanos. Essa proteção tem a ver com a ideia maior da própria cultura, que se compõe das relações entre as pessoas com base na linguagem. (Silva, 2011, p. 184-185).

Continuando temos o professor Calmon de Passos que nos apresenta conceitos desta relação existente entre o Direito e a Linguagem, (Passos, 2001) entende que como o direito posto vem através da linguagem este possui uma relação complexa com este pois a edição e a comunicação podem alterar o sentido das normas, além do que a linguagem também vem a ser o Direito aplicado ao caso concreto, quer seja na decisão judicial ou na administrativa. Ora, aqui resta clara a intrínseca relação entre estes dois elementos que fazem parte diuturnamente da nossa vida, e seguindo ainda os pensamentos de Calmon de Passos podemos pensar que separar o Direito da Linguagem seria privá-lo de sua própria existência, quiçá de sua essência, pois o direito seria linguagem e apenas linguagem.

Desse modo, devemos ainda fazer alusão ao processo de universalização dos Direitos Fundamentais. Assim, ao assegurar valores universais, como a língua, a cultura, com validade em qualquer tempo, espaço e meio cultural, evitando uma ideia de uniformização de condutas. José Afonso da Silva em sua obra *Ordenação Constitucional da Cultura*, nos mostra que (Silva, 2001) a ordem constitucional visa assegurar também os valores culturais sob duas vertentes, a primeira dispondo sobre os direitos culturais, garantias de acesso à cultura, liberdades de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais e na outra teríamos a própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais, tais como formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural.

Os debates atuais são centrados em um contexto de fomento aos Direitos Humanos, em especial no posicionamento do ser humano como sujeito de tutela das normas e direitos fundamentais, e assim o respeito e proteção a sua cultura se daria,

é claro, através do ato de se expressar normalmente em seu idioma originário.

O Direito Brasileiro traz no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 215 situações em que menciona a língua, como objeto a ser tutelado pelo direito, como elucida o texto legal⁸: Seguindo a mesma linha, caberia aqui mencionar novamente o texto da Constituição em seu artigo 216, o qual nos mostra que estariam incluídos no conceito patrimônio cultural brasileiro aqueles bens de natureza material e imaterial, observados individualmente ou em conjunto, sendo ainda portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; dentre eles, teríamos no inciso primeiro as formas de expressão.

O texto constitucional reafirma ainda a ideia ao reconhecer aos indígenas diversos direitos, dentre eles a língua, conforme seu artigo 231⁹.

Assim temos que o Brasil foi e será um país plurilíngue, desde antes do seu “descobrimento” pelos portugueses. De acordo com (Oliveira, 2002), na época do descobrimento, tínhamos mais de mil línguas faladas no nosso país e ocorreu um glotocídio, ou seja, a morte das línguas, assim teria ocorrido um genocídio/desaparecimento de línguas, fato este que teve início na colonização.

O fato de que as pessoas aceitem, sem discutir, como se fosse um fato natural, que o português é a língua do Brasil? Foi e é fundamental, para obter consenso das maiorias para as políticas de repressão às outras línguas, hoje minoritárias. Para compreendermos a questão é preciso trazer alguns dados: no Brasil de hoje são falados por volta de 200 idiomas.

As nações indígenas do país falam cerca de 170 línguas (chamadas de autóctones), e as comunidades de descendentes de imigrantes outras 30 línguas (chamadas de línguas alóctones). Somos, portanto, como a maioria dos países do mundo - em 94% dos países do mundo são faladas mais de uma língua - um país de muitas línguas, plurilíngue. Se olharmos para nosso passado veremos que fomos, durante a maior parte da nossa história, ainda muito mais do que

⁸ Artigo 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifo nosso)

⁹ Artigo. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, **LÍNGUAS**, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

hoje, um território plurilíngue: quando aqui aportaram os portugueses, há 500 anos, falavam-se no país, segundo estimativas de Rodrigues (1993), cerca de 1.078 línguas indígenas, situação de plurilínguissimos semelhante a que ocorre hoje nas Filipinas (com 160 línguas), no México (com 241), na Índia (com 391) ou, ainda, na Indonésia (com 663 línguas) (Oliveira, 2002, p. 84).

Ao observarmos novamente o texto da nossa Carta Maior de 1988, vimos que fica estabelecido um preceito claro de política linguística com a regulamentação de que a língua portuguesa seria reconhecida e considerada com a língua oficial de todo o país. Assim a Constituição dispõe em seu artigo 13º que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Nesse sentido temos que:

Na verdade, a previsão do artigo 13 tem por objetivo preservar a unidade nacional e da identidade cultural étnica genuinamente brasileira, naquilo que se fundiu a partir da miscigenação racial tão propagada no processo histórico da civilização brasileira. O conceito de comunidade linguística não respeita os limites geográficos de um Estado, sendo, aliás, essencialmente por isso que se lhe exige o tratamento sob o prisma da multiculturalidade.

No entanto, se observada a coexistência das ilhas-Brasil, a possibilidade de instituição de idiomas co-oficiais para algumas comunidades linguísticas constituiria importante política de afirmação do caráter singular de cada uma delas. Com isso, os integrantes dessas comunidades, sejam indígenas, sejam de origem europeia, teriam sua integração social assegurada à sociedade brasileira, com o ensino obrigatório do português e seu emprego em todos os atos públicos, mas sem perder de vista os traços de identidade que os aproximam como coletividades parciais dentro do Estado. (Clementino, 2014.p.70)

Dando continuidade ao tema, em face de sua relevância, podemos mencionar ainda as ideias de Inês Virgínia Prado Soares quando esta desenvolve sobre o direito à diversidade linguística ao ponderar sobre conceitos e princípios jurídicos e em sua abordagem sobre o texto constitucional, vejamos:

As manifestações culturais expressam direitos fundamentais ligados à liberdade e a memória e podem sempre ser objeto de ponderação com outros direitos de igual valor e importância para o sistema jurídico. Mesmo quando abrigadas na diversidade cultural e na garantia do pluralismo cultural estabelecido pelo Estado democrático

brasileiro, as manifestações podem sofrer restrições.

Um exemplo bem plausível vem do direito linguístico. Trata-se da obrigatoriedade de manifestação em língua portuguesa no território nacional (art. 13).

A hegemonia do português não cede, a princípio, espaço para a pluralidade cultural linguística e o estrangeiro não pode, sob alegação de direito à manifestação cultural, utilizar-se de sua língua materna no trato de questões públicas e formais no território brasileiro, sob pena de nulidade do negócio. Há exceções para os nacionais integrantes de grupos falantes de outros falares também considerados brasileiros. E uma dessas exceções vem prevista na Constituição, que é o uso das línguas indígenas. Há também uma lei federal que normatiza a Língua Brasileira de Sinais. (SOARES, 2014. p.78)

Havendo somente a ressalva de que nas comunidades indígenas se usem as respectivas línguas maternas nas atividades de ensino, conforme o parágrafo 2º do artigo 210: “o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (Brasil, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 32¹⁰, parágrafo 3º expõe sobre o fato do Brasil ser plurilíngue, considerando-se os povos indígenas. No mesmo sentido, a referida Lei de Diretrizes Básicas em seu artigo 78 também regulamenta algumas questões sobre o tema.¹¹ Já em seu artigo 79 LDB - Lei de Diretrizes e Bases, dispõe sobre a efetivação dos planos nacionais de educação. Assim, percebemos que dentre seus objetivos, teríamos a ideia de fortalecer as práticas sócio – culturais e aquilo que fora definido como “a língua materna de cada comunidade indígena”;

Desta forma, observa-se que o tema já é objeto de debate, tanto que no artigo

¹⁰ Artigo. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...]

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1996).

¹¹ Artigo. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos
I - Proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização ‘de suas línguas’ e ciências; [...]

Bilinguismo e políticas linguísticas no Brasil: da ilusão monolíngue à realidade plurilíngue, Elena Ortiz Preuss e Margarida Rosa Álvares dizem sobre a educação bilíngue dos indígenas que

Em 2007, quando ainda era Secad, foram publicados os Cadernos Secad – Educação Escolar Indígena: diversidade sociocultural indígena ressignificando a escola (BRASIL, 2007), nos quais se relatava um histórico do programa de educação bilíngue no Brasil, em que os índios eram alfabetizados nas suas línguas maternas e tinham aulas de português.

Ainda segundo os cadernos, a escola indígena caracteriza-se pelos seguintes aspectos:

“[...] a interculturalidade, o bilinguismo ou multilinguismo, a especificidade, a diferenciação e a participação comunitária [...]”

Ao apresentar essas características, observa-se que há o entendimento da comunidade indígena como bi/multilíngue, considerando as línguas indígenas faladas, o português e as línguas usadas nos países fronteiriços, se for o caso, tal como especificado no fragmento a seguir: [...]

Os direitos linguísticos dos povos indígenas, de que os processos de aprendizagem escolares sejam feitos nas línguas maternas dos educandos, trazem a atenção para a realidade sociolinguística da comunidade onde está inserida a escola e para os usos das línguas tanto no espaço comunitário quanto no escolar. Chamamos isso de bilinguismo ou multilinguismo na escola indígena, visto que em algumas regiões, falantes e comunidades indígenas usam no dia a dia, além de duas ou três línguas maternas, o português e as línguas usadas nos países com que o Brasil faz fronteira (Preuss, Alvares, 2014, p 409).

Já no que diz respeito aos Quilombolas, acusamos a existência de apenas uma norma/resolução de cunho específico, dispondo e regulamentando a Educação Quilombola, que vem a ser a Resolução nº 7 de 14 de Dezembro de 2010 do Ministério da Educação, a qual fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Aqui é apresentada de forma literal no texto a menção direta dos termos indígenas e quilombolas; o primeiro já contemplado em outras normas, sendo o segundo uma das primeiras vezes que é contemplado diretamente com normas protetivas.¹²

¹² Artigo 40 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais

Desta feita, percebe-se a existência de normas e políticas linguísticas em nosso país, mas em pleno século XXI, se mostra insuficiente a ação estatal sobre um efetivo planejamento das políticas linguísticas, sem falar ainda no fato de que algumas minorias, como por exemplo os quilombolas e os imigrantes forçados os quais sequer foram contemplados com qualquer tipo de iniciativa legislativa visando a proteção dos seus direitos linguísticos.

Aqui temos um ponto de inflexão. Devemos pensar em ampliar nossa política linguística através da inclusão das línguas acima referidas, considerando o fato de que as mesmas, de formas e intensidades diferentes, fazem parte da nossa história e da nossa cultura, devendo ser objeto de tutela por parte do direito?

Sem falar que teríamos que aumentar as políticas públicas específicas e as ações estatais pertinentes.

Neste sentido, Lagares e Savedra expõem alguns questionamentos das políticas linguísticas e educacionais:

Dentre os aspectos tratados [...]

- a) A constituição atual em seus artigos 215 e 216 admite que o Brasil é um país pluricultural e multilíngue;
- b) No Brasil coexiste um grande número de línguas imigrantes;
- c) Para a integração cultural e linguística das comunidades de imigrantes no território nacional pouco foi feito e ainda persiste o desprezo por minorias linguísticas, revelando a discriminação legal para com as comunidades de língua materna não portuguesa;
- d) A pluralidade linguística no Brasil delineia situações diversas de bilinguismo e somente a educação indígena está contemplada com propostas curriculares de educação bilíngue na Lei de Diretrizes e bases (LDB) de 1996 (Lagares e Savedra, 2012. p.21)

Nessa mesma linha de pensamento, (Oliveira, 2010). afirma que o Estado se mostra ineficaz ao gerir a pluralidade linguística e cultural brasileira. Percebe-se ainda que em vários locais do globo isto também ocorreu, pois, o mesmo estado foi um grande opressor das línguas que aqui existiam e as comunidades linguísticas se

para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010). [...]

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

viram obrigadas a abandonar suas línguas em prol de uma organização social que passou a prevalecer em termos mundiais, fazendo com que a pluralidade linguística sucumbisse.

Diante desses fatos, devem ser (re)pensadas as políticas públicas e sociais existentes sobre políticas linguísticas, visando a busca pelo resgate, proteção e integração das comunidades linguísticas. Lutar para que a segregação, como em muitos casos está ocorrendo, deixe de ocorrer através da busca de instrumentos hábeis de proteção e efetivação de direitos.

Ao se reconhecer as línguas cooficiais, não estaríamos retirando da língua oficial seu status, pelo contrário, este seria mantido, mas estaríamos protegendo e respeitando as demais línguas existentes, uma vez que faríamos com que estas também tivessem uma base jurídica protetiva.

Vejam os exemplos aqui que ocorreram no município de São Gabriel da Cachoeira, situado no Estado do Amazonas, onde foi elaborada uma lei municipal, (a primeira do Brasil) que instituiu as Línguas Co-Oficiais Indígenas Nheengatu, Tukano e Baniwa, a saber a Lei n.º 145, de 11 de dezembro de 2002. Cabe destacar aqui a interessante linha de pensamento que serviu para a criação desta lei, ou seja, ele teve sua base de sustentação na conservação dos bens culturais, e assim não veio a confrontar o texto constitucional, pois neste teríamos a língua portuguesa como oficial, esse pensar serviu também de inspiração para outras leis. Cabe destacar que esta temática será devidamente trabalhada no próximo capítulo. Segue um breve comentário de Gilvan Muller de Oliveira sobre as origens da referida lei:

Atuamos como docentes em um curso de formação de docentes indígenas com cinco anos de duração que formou 165 professores falantes de 11 línguas diferentes. Deste curso, cujo encaminhamento possibilitou aos professores falantes destas línguas discutirem, entre outras coisas, o lugar das suas línguas na sociedade local, surgiu a ideia de elaborar uma lei para, através da aprovação da câmara dos vereadores, oficializar as três grandes línguas veiculares do município, o Nheengatu, Língua Geral Amazônica que outrora dominou toda a Amazônia Brasileira e hoje é falada quase que exclusivamente no Alto rio Negro, o Tukano, língua dominante na Bacia do Rio Vaupés, da Família Tukano Oriental e o Baniwa, importante língua Aruak que domina a bacia do Rio Içana. (...) Foi aprovado por unanimidade em dezembro de 2002, fazendo de São

Gabriel da Cachoeira o único dos 5.507 municípios brasileiros a ter, além do português, língua oficial da União, também línguas co-oficiais municipais. Como são, pelos nossos cálculos, pelo menos 11 municípios de maioria populacional indígena no Brasil e muitos de maioria falante de japonês, alemão, italiano ou outras línguas de imigração, abre-se com esta jurisprudência a possibilidade de construirmos oficialmente um quadro de bilingüismo estável para o Brasil, na medida em que a visibilidade dos futuros 'municípios bilíngües' será um importante estímulo para frear a tendência à perda lingüística das línguas minorizadas brasileiras. (Oliveira, 2005. p. 92).

Ao primar pela implementação de políticas linguísticas adequadas aos casos expostos, considerando-se suas suas culturas, particularidades e singularidades, percebemos que isto representaria uma forma de empoderamento dos indígenas, quilombolas, imigrantes e outras minorias. Destacam ainda LAGARES e SAVEDRA ao relatarem em seu texto sobre as questões da Política e da Planificação Linguística, suas diversas realidades e também sobre os diversos problemas linguísticos existentes destacando que:

Nas atuais realidades multilíngues surge a necessidade de dar resposta aos problemas e conflitos gerados pelos diversos interesses presentes na esfera pública. Para tanto, é preciso entender e intervir sobre as lutas ideológicas e de poder que envolvem as situações de contato de línguas, assim como criar mecanismos que permitam defender os direitos dos falantes (Lagares e Savedra, 2012. p.16)

De forma crítica, Gilvan Oliveira em seu texto *Política Linguística na e para além da Educação Formal*, apresenta reflexões sobre como incluir este tema na educação e assim dispõe que:

O Estado existe para servir a sociedade que o sustenta, seja como reparação pela violência desencadeada desde sempre contra os cidadãos brasileiros falantes de outras línguas que não o português. O meio para isso são sobretudo projetos (...) da educação formal, mas sempre ultrapassando as paredes da escola e se realizando, na prática, em instâncias fora da escola, para que a escola e o ensino possam ter, na sociedade que a cerca um contraponto e uma referência para seu próprio fazer. E para que, acima de tudo, as comunidades linguísticas do Brasil possam ver seus filhos continuando a falar sua língua sem medo nem vergonha. (Oliveira, 2005. p.93).

Assim trazemos a percepção de Inês Soares (Soares, 2014) que apresenta uma ideia de que o direito linguístico deve ser considerado um direito humano, uma vez que regulamenta e protege um dos direitos das minorias, especialmente de grupos étnicos e comunidades tradicionais, sendo assim de suma importância para todos.

Caberia ainda frisar a ligação do exercício do direito linguístico aos direitos ao desenvolvimento e à identidade cultural, pois como ela nos mostra, as existências de tais direitos serviriam para demonstrar a importância da proteção/respeito destes para a sobrevivência das comunidades falantes.

Seguindo ainda a reflexão de Inês Soares, percebe-se que o Estado Democrático Brasileiro deve pensar não só na proteção dos direitos linguísticos através da criação de leis, mas também em ações, instrumentos e até mecanismos que busquem efetivar, valorizar e manter a diversidade linguística.

Sendo certo que estes já encontram abrigo no texto constitucional pois se juntam aos direitos indígenas, o direito à educação, o direito ao patrimônio cultural, a liberdade de expressão e de manifestação cultural, caberia ao legislador criar então instrumentos legislativos para que estes se efetivem ou utilizar os mecanismos ora já existentes para promover tal efetivação.

Os desafios contemporâneos de proteção aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais somente poderão ser alcançados a partir da aceitação e respeito ao outro, ao diferente e à pluralidade. Ao assegurarmos a efetivação dos Direitos Linguísticos, através da implementação de Políticas Linguísticas efetivas, teríamos como resultados a diminuição das desigualdades em nossa sociedade, bem como propiciaríamos o efetivo exercício dos cidadãos aos seus direitos, pois ao se respeitar o direito a língua, estaríamos respeitando de forma direta todos aqueles direitos ligados direta ou indiretamente aos direitos linguísticos. Vejamos

O campo dos direitos linguísticos, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas por uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus.

Mais que isso, diz respeito a uma Teoria dos Direitos Linguísticos que fundamenta o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito

constitucional, ao direito administrativo etc...

Interessa-se, igualmente, pelas fontes desse direito linguístico (direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional, direito comparado, costumes das populações etc.); pela identificação de princípios aplicáveis a essas normas (territorialidade, personalidade etc.); pela identificação de meta princípios geradores dessas normas (dignidade humana, igualdade etc.); pelas possibilidades hermenêuticas e de aplicação das normas de direito linguístico aos casos concretos, bem como pelas formas jurídicas de garantia de materialização desses direitos linguísticos a todos os seres humanos (Abreu, 2018, p. 51-52).

Diante daquilo que fora visto, podemos concluir que conforme (SILVA, 2019) acreditamos que, se por um lado a legislação visa a possibilitar a construção de políticas públicas, por outro ela atua operando normas e arcabouços jurídicos que podem atuar na equalização das diferenças linguísticas, dentro daquilo que está oficializado e o que está escapando em termos de variedades linguísticas

Na mesma linha Lagares, (2011) nos mostra que as funções sociais das línguas são muitas e diversificadas assim a intervenção política recai sobre elas, surgindo então no atual contexto como uma necessidade fundamental.

Por derradeiro, trazemos ainda (Oliveira, 2010) o qual apresenta uma importante reflexão sobre esta questão, uma vez que mesmo nas universidades o estudo da diversidade linguística, e por consequência, do plurilinguismo, ainda não possui um efetivo lugar de destaque nas pesquisas acadêmicas, ou seja, muito está sendo feito, mas muito ainda deve ser feito para que tenhamos verdadeiramente a elevação dos direitos linguístico a um outro patamar, tanto de reconhecimento, quanto de efetivação.

Desta forma, como se pode observar, além do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é possível encontrar diversos instrumentos normativos que objetivam a proteção e tutela do Direito Linguístico.

A temática a cada dia vai se tornando mais relevante para o mundo jurídico e assim consequentemente se torna alvo de debates, estudos e reflexões e torcemos para que a cada dia e cada vez mais se firmando e sendo reconhecido como um direito fundamental;

Com certeza, a missão não é fácil, pois, primeiramente, é necessário combater a desigualdade social e econômica, e depois visualizar os mecanismos para sua efetivação, mas o direito é assim resultado de lutas, avanços e conquistas sociais.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, foi necessário entender os conceitos sobre Direitos Humanos e Fundamentais, Direito Linguístico e sua legislação. O estudo evolutivo deve-se, principalmente, ao entendimento de que a ciência deve levar em consideração o fator histórico dos acontecimentos, pois ele pode constituir-se em elemento de transformação do futuro. Assim, analisou-se uma sequência histórica do Direito, das declarações de direito e do próprio direito linguístico.

Em que pese a existência de muitos obstáculos à plenitude do exercício destes direitos, devemos ver com um certo otimismo, os esforços dos operadores do direito contemporâneo em vencer tais barreiras, visando a implantação de um sistema de efetivação de direitos que vá além da mera criação legislativa e que possa refletir a plenitude destes direitos e da própria cidadania;

Por derradeiro, cabe assim uma reflexão sobre as efetivações destes direitos, se serão proporcionadas integralmente e como se dará... pois ao pensar que devemos primar pela construção de uma sociedade mais ampla e plural possível a efetivação destes se tornam objetos de luta e de defesa por todos! E com isso, ao lutarmos pela preservação/efetivação de um dos direitos mais básicos do cidadão que é o de além de se expressar em sua própria língua seja ela nativa ou estrangeira e tê-la reconhecida como um direito fundamental, garantiremos também a manutenção de um dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This work was developed through bibliographical and conceptual research, aiming to understand the importance of Linguistic Rights, as it is one of the fundamental rights of citizens, of paramount importance for the protection of other rights, which are diminished in the concrete search for instruments for their effective application. It does not pretend to be conclusive, given the complexity of the subject. The objectives contemplated, to be carried out in interconnected phases, encompass the exploration of central issues of the theme. It is based on axes of knowledge and doctrine of Law and Citizenship. Thus, it goes through the concepts of Linguistic Rights, Human and Fundamental Rights; the limits of the theoretical constructions that make up Linguistic Law; and the treatment of issues/reflections of academic and social relevance, which assume new challenges in the context of the effective co-officialization of the languages of native peoples and immigrants.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. CITIZENSHIP. LINGUISTIC RIGHTS. FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE REALIZATION OF RIGHTS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil. Revista da Abralín, v. 17, n. 2, p. 46-76, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BAGNO, Marcos. Preconceito linguístico. In: **Glossário Ceale**: termos de alfabetização, leitura e escrita. Belo Horizonte: Ceale/FaE/UFMG. Disponível em: <https://ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/preconceito-linguistico>. Acesso em: 29 jul. 2026.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

FERRAZ, Adilson Silva; SILVA, Hudson Marques da. O advento dos direitos linguísticos: uma crítica à pretensão de controle da língua. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, v. 40, n. 2. Caruaru: Ideia, 2009.

HAMEL, Rainer Enrique. Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas. Em: OLIVEIRA, Gilvan Müller de. (Org.). Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Campinas-SP: Mercado de Letras, Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis-SC: IPOL, 2003.

MENDES. Gilmar e Paulo Branco. Curso de direito constitucional. 11.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 113.

MORELLO, Rosângela. Leis e línguas no Brasil: o processo de co-oficialização e suas potencialidades. Florianópolis: IPOL, 2015.

OLIVEIRA, Gilvan M. Política Linguística na e para além da Educação Formal In: Estudos Linguísticos XXXIV, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães, LAGARES, Xoán Carlos. Política e planificação linguística: conceitos, terminologias e intervenções no Brasil. Revista Gragoatá, Niterói, n.32, p. 11-27, 2012.

SILVA, José Afonso., Ordenação Constitucional da Cultura, São Paulo, Ed. Malheiros, 2001.



SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Direito Linguístico: a propósito de uma decisão judicial. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 183-187, fev./2011

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito a Diversidade Linguística e sua proteção no Brasil. I Seminário Ibero-americano sobre Diversidade Linguística. 2014.

Recebido em 26/05/2026

Publicado em 04/09/2026